

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-580-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA**

---

### **Apresentação**

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho " DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I " pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito administrativo, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão e consolidação da gestão administrativa mais democrática, temas de suma importância para estruturação da administração pública que respeite as perspectivas principiológicas, mormente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando-se os trabalhos que visam refletir o uso da tecnologia, típica da era digital, na efetivação do acesso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional. Aproveitamos para desejar aos leitores uma agradável e proveitosa leitura dos trabalhos apresentados em Santiago-Chile.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - Universidade do Vale do Itajaí/Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE  
DAS CONTRATAÇÕES – ASPECTOS RELEVANTES A LUZ DA NOVA LEI DE  
LICITAÇÕES – 14.133/2021**

**PUBLIC ADMINISTRATION: CONTROL, TRANSPARENCY AND ADVERTISING  
OF CONTRACTING – RELEVANT ASPECTS IN LIGHT OF THE NEW BIDDING  
LAW – 14.133/2021**

**Ursula Spisso Monteiro Britto <sup>1</sup>**  
**Sandra Morais Brito Costa <sup>2</sup>**  
**Romualdo Aparecido Callegari <sup>3</sup>**

**Resumo**

A administração pública deve pautar sua atuação pela eficiência, conforme um dos seus princípios assegurados na Constituição Federal Brasileira. A nova lei geral de licitações nº 14.133/2021 surge norteadada por diversos instrumentos de controle para o bom rendimento da gestão pública, por isso, da necessidade de realização de controle efetivo das contratações públicas. O setor de compras governamentais mobiliza anualmente vultosa soma de recursos públicos, os quais precisam ser bem empregados, pois, é de longa data a malversação de verbas dessa natureza. Nesse cenário, os Tribunais de Contas, em sua missão de controle exercem relevante papel, inclusive quanto ao monitoramento da administração pública, representando um dos vetores para as boas práticas em compras públicas por meio de suas diversas ações de controle. Objetivando maior celeridade na resolução de conflitos originados de direitos patrimoniais disponíveis, com a nova lei passa a ser admitido a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, com o uso da mediação, da conciliação, da arbitragem, e do comitê de de resolução de disputas (CRD). A transparência, e a publicidade contratual ganham destaque inclusive com o advento de portal nacional de contratações públicas, e acaba por instituir uma maior possibilidade de acompanhamento da administração pública.

**Palavras-chave:** Controle das contratações públicas, Tribunal de contas, Transparência, Publicidade, Métodos alternativos de solução de conflitos

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito Especialista em Processo Civil e Direito Civil, Direito Constitucional e Administrativo. Procuradora do Legislativo Municipal.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pelo Mackenzie. Especialista em Direito Civil, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Professora. Auditora Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. Pós-Graduado Especialista nas áreas de Finanças e Controladoria pela FGV; Direito Contratual pela EPD; Advogado

**Abstract/Resumen/Résumé**

The public administration must guide its performance by efficiency, according to one of its principles guaranteed in the Brazilian Federal Constitution. The new general bidding law n° 14.133/2021 appears guided by several control instruments for the good performance of public management, therefore, the need to carry out effective control of public contracts. The government procurement sector annually mobilizes a large sum of public resources, which need to be well used, as it is a long-standing misappropriation of funds of this nature. In this scenario, the Audit Courts, in their control mission, play important role, including the monitoring of public administration, representing one of the vectors for good practices in public procurement through their various control action. Aiming at greater speed in the resolution of conflicts arising from available property rights, with the new law, the use of alternative methods of conflict resolution, with the use of mediation, conciliation, arbitration, and the dispute resolution committee disputes (CRD). Transparency and contractual publicity have gained prominence, including the advent of national public procurement site, and ends up instituting a greater possibility of monitoring the public administration

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Control of public contracts, Audit courts, Transparency, Advertising. alternative methods of conflict resolution

## 1 INTRODUÇÃO

A definição de administração pública comporta a análise sob dois aspectos, o formal, referente ao conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos de Governo, e sob o aspecto material, compreende, o conjunto de funções necessárias aos serviços públicos em geral, uma terceira acepção é encontrada na doutrina, que é denominada de caráter operacional, referindo-se “ao desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos benefício da coletividade” (LOPES, 2005, p. 64). Importa dizer, que para realização de seus aspectos, e atingimento das finalidades públicas, a realização de compras de bens e serviços se mostra mais do que necessária. Conforme dados estatísticos, “o setor de compras governamentais mobiliza anualmente de 10 a 15% do PIB nacional, o que representa mais de R\$ 740 bilhões anuais. Trata-se de setor imprescindível às atividades dos diversos entes federativo (...)” (NOHARA, 2021), esses dados por si só, mostram o significativo volume de recursos gerados pelas contratações realizadas pelo poder público impactando substancialmente à economia nacional.

Nesse cenário, como se sabe, a lei que regula as compras e aquisições de bens e serviços, Lei nº 8.666/1993, foi substituída em abril de 2021, pela Lei nº 14.133, contemplando além da revogação do antigo diploma (Lei nº 8.666/93), previu também, a retirada do ordenamento das leis esparsas que dispunham sobre temas como pregão, e, regime diferenciado de contratação, unificando toda a disciplina em um único instrumento legal. Inobstante, a novel legislação ter sido aprovada naquele ano, nas disposições transitórias, do seu art. 191, consignou o prazo de dois anos para a Administração optar por licitar, ou contratar diretamente com a nova lei, ou utilizar a legislação anterior, com destaque, o edital do certame deverá indicar expressamente a lei de regência, sendo vedada a combinação de institutos (MORAES, 2021, p. 268).

Como é sabido, a liberdade de formalizar o ato de contratação na Administração Pública é mitigada, diferentemente do que ocorre na esfera privada, nesse passo, o elemento volitivo deve estar pautado no princípio da legalidade, com a precedência expressa do procedimento licitatório, ressalvada, as hipóteses legais permissivas da sua desnecessidade como ocorre nas compras de pequena monta. Após o término de todo o percurso licitatório para aquisição de bens ou serviços, cumprida as fases internas e externas, nasce o instrumento jurídico por meio do qual as partes licitantes assumem o compromisso de execução, compondo-se por deveres e obrigações recíprocas, que são chamados contratos administrativos.

O contrato da administração é um gênero, do qual os contratos administrativos são a espécie, posto que os contratos da Administração são os que possuem a Administração Pública em um dos polos contratantes, sua regência se dá tanto pelo Direito Público, quanto pelo Direito Privado, sua definição legal vem disposta no art. 89, da nova lei de licitações, como bem coloca a doutrina, o contrato administrativo por ser o ajuste firmado entre a Administração Pública e o particular, e, por objetivar a consecução de interesses de natureza pública, possui uma série de nuances específicas (SANTOS, 2021, p. 765).

No presente artigo abordaremos acerca do controle das contratações públicas, função essa destinada a gestão de risco, os responsáveis pelo controle das licitações e dos contratos possuem o dever de verificar sua regularidade, nesse cenário, os órgãos de controle são imprescindíveis cabendo-lhe acesso irrestrito à todos os documentos, e informações necessárias para o perfeito andamento. Uma outra temática tratada, no presente artigo se refere ao papel dos tribunais de conta como um dos órgãos de controle na fiscalização, e também, com função de auxílio na fiscalização de atos. Além desses pontos, abordaremos sobre a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos originados das contratações regidas pela novel legislação, inovação que sem dúvida representa um avanço na composição de direitos patrimoniais disponíveis. Sob esse prisma, enfrentaremos a distinção entre a utilização de mediação e da conciliação, e arbitragem e falaremos sobre o novo instituto criado, denominado de comitê de resolução de disputas (CRD) o qual é composto por especialista independentes nomeados para acompanharem a execução contratual, o uso desses meios representam o emprego de celeridade, e conseqüentemente, a desjudicialização de questões contratuais.

Outro tema aqui trazido se refere a transparência e a publicidade na nova lei, mencionaremos sobre os princípios novos introduzidos no ordenamento, e, como desdobramento, traremos uma abordagem sobre a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, e o seu compromisso com a transparência, e a publicidade, e as medidas pioneiras implementadas pelo Supremo Tribunal Federal. O monitoramento da administração pública, e o controle refletem a exteriorização do regime democrático, e do sistema representativo, ao final destacaremos sobre o prazo diferenciado de início de vigência da lei para os municípios de pequeno porte, fato esse que representou sem dúvida, uma sensibilidade do legislador diante do grandioso número de pequenos municípios em nosso país, e das inúmeras dificuldades enfrentadas na implementação da nova regra licitatória.

Essas questões introdutórias, se mostram mais do que necessárias a fim de se tornar um ponto de partida para análise destes assuntos, tangem-se aos desdobramentos que ocorrem

após a assinatura dos contratos administrativos, sem pretender o esgotar os temas acima, traremos à lume debates os quais se mostram indispensáveis na consecução dos objetivos fundamentais do Estado.

## **2 O CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

O conjunto de normas que tratam de controle visam buscar a melhor aplicação dos recursos públicos, tema de relevada importância no país em virtude principalmente, de reiterados casos envolvendo malversação desses recursos (LEITE, 2014, p. 329). Partindo dessa perspectiva, o controle das contratações, e por desdobramentos dos contratos administrativos firmados, em sua gênese, buscam exteriorizar o princípio constitucional da eficiência, a partir momento que se exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento.

Perpassando pela análise sistemática de freios e contrapesos, Marçal Justen Filho (2021, p. 1685) bem coloca sobre as estruturas organizacionais que “A fragmentação do poder político entre órgãos diversos propicia da redução do risco de decisões arbitrárias, conduz à limitação da influência da vontade de indivíduos ou grupos e permite a gestão mais eficiente dos recursos públicos”.

Nesse movimento, a Lei nº 14.133/2021 destinou capítulo específico para introduzir no ordenamento a regulamentação do controle das contratações as quais devem se submeter a gestão de risco, conforme ensina a doutrina, “a gestão do risco faz parte do coração do *compliance* de uma sociedade contemporânea” (NOHARA, 2021, p. 538). Além deste tipo de controle, há o controle preventivo, de modo permanente, com uso de recursos de tecnologia, e, do uso da ferramenta eletrônica de informação, criando-se também, o controle social.

No art. 169, da nova lei de licitações encontramos à sujeição, três linhas defesas à serem utilizadas nas contratações públicas, são elas: *i.*) a primeira, é integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade. Num primeiro momento os responsáveis no controle da licitação e do contrato, verificam sua regularidade, são os agentes públicos, servidores e empregados públicos que atuam no âmbito da licitação como responsáveis, configurando-se assim, como a primeira linha de defesa; *ii.*) a segunda é integrada pelas unidades de assessoramento jurídico, e de controle interno do próprio órgão ou entidade, aqui, além dos agentes públicos da primeira



linha, há, em um segundo momento de análise e controle da legalidade, os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno (órgãos da procuradoria, por exemplo) são os responsáveis pela fiscalização, configurando a segunda linha de defesa.

A tendência dos órgãos de consultoria é, de fato, um assessoramento, encontrando-se ao lado da Administração Pública durante toda a licitação, e o contrato, desde o nascedouro de um projeto até a execução e término do contrato, e não apenas nos momentos de conflito. Essa atuação, visa prevenir eventuais conflitos futuros, com uma melhor gestão de riscos das situações; *iii.*) já a terceira e última linha, encontrada, é integrada pelo órgão central de controle interno da Administração (e não do órgão) e pelo tribunal de contas. É o caso da Corregedoria de Administração, quando existente, salientamos que a responsabilidade pela implementação das linhas de defesa será da alta administração do órgão ou entidade e, será levada em consideração os custos, e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras, e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

Na realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo, observe que a alta Administração é a responsável por instituir essas linhas, notadamente a primeira e a segunda, já na terceira linha de defesa o Órgão que tiver contato com informações sigilosas, tornar-se-á corresponsáveis pela manutenção do sigilo. Se, e quando se constatar irregularidade que configure dano à Administração, esses agentes da linha de defesa adotarão as providências necessárias para apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como, remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para apuração dos demais ilícitos de sua competência.

Logo, quando a irregularidade gerar um dano, deverá ser apurada, e remetida ao Parquet, para que ele dê continuidade à apuração e à aplicação de sanções, quando se tratar de questões atreladas à sua competência. De suma relevância também, a segregação das funções e individualização das condutas entre os agentes que atuarão na licitação, de modo que não haja concentração de atos, poderes e decisões nas mãos de apenas um indivíduo, visando, eventual, futura individualização das ações, prevenindo eventuais conflitos de interesses e evitando que haja ocultação de fraudes ou irregularidades no procedimento da licitação. Fato é que, os

contratos firmados perante a administração pública precisam ser fiscalizados em relação ao seu cumprimento, pois, estão vinculados ao orçamento, e ao custeio das despesas para movimentação da máquina pública, além do implemento de políticas voltadas para o bem estar dos cidadãos, ao fiscalizar, estará também, conferindo o exato cumprimento das normas jurídicas.

Outra ferramenta implementada pela nova lei de licitações foi a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, previsto no art. 174, em que pese topograficamente tenha sido localizado nas disposições finais, sua implementação muito contribuirá no auxílio do controle da administração pública, pois, busca implementar os princípios regentes das contratações públicas, com a criação do portal eletrônico a fim de instituir divulgação centralizada, e obrigatória dos atos licitatórios, e a realização de contratação pelos órgãos de todos os poderes públicos. O portal criado, será gerido por um Comitê Gestor, composto por membros da União, indicado pelo Presidente da República, representante dos Estados e Distrito Federal indicado pelo Conselho Nacional de Secretários da Administração, e representante dos Municípios, indicado pela Confederação Nacional dos Municípios.

Importante destacar que os dados arquivados no portal devem observar as exigências da lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, o portal busca ofertar sistema de registro cadastral unificado, como disponibilização de planos anuais de contratação, catálogos de padronização, editais de credenciado, atas, contratos e termos aditivos, contendo painel de consulta de preços, banco de preços, possibilitando, assim, planejamento dos entes diante da funcionalidade ofertada de gerenciamento de contratações, sistema para sessões públicas, divulgação de relatórios, interface entre o ente e a sociedade de modo a facilitar o acompanhamento quanto a execução do contrato, troca de mensagens entre interessados previamente identificado, além de propiciar acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CORREA; *et all*, 2021, p. 464).

Por essas breves considerações sobre o controle das contratações, e da previsão da criação de um portal único de compilação de informação acerca dos certames, é possível alcançar que essas modificações introduzidas consistem na criação de sistemas de controle tendo como objetivo maior, assegurar um dos pilares dos regimes democráticos, a partir do momento que se determina os limites, e às atribuições dos exercentes do poder, e da fiscalização da atuação dos poderes públicos na utilização dos recursos do povo.

### **3 O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO UM DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Os Tribunais de Contas, tem como função primordial auxiliar os Poderes Legislativos de cada ente, realizam o importante papel de controle externo, conforme previsto nos arts. 70 a 73 da Constituição Federal, este desempenha a análise de questões de interesse público, enquanto àquele, possui um viés técnico, sua atuação envolve representações, denúncias, realização de auditorias, tomadas de contas, fiscalização de atos de pessoal, dentre outros, por se tratar de órgão especializado. No Estado de São Paulo, a Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro, de 1993, em seu art. 2º, enumera o rol de competências atribuídas ao órgão fiscalizador, já em relação ao processamento dos contratos, convênios e atos jurídicos análogos, a matéria vem disciplinada no art. 197 a 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A nova Lei de Licitações no § 4º, do seu art. 170, seguindo regra anteriormente prevista no art. 113 da Lei nº 8.666/93, e no art. 46, da Lei nº 12.462/2011, previu a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a possibilidade de apresentar representação aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da referida lei, neste passo, os órgãos de controle adotarão na fiscalização dos atos previstos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão às razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis, e os resultados obtidos com a contratação. A doutrina refere-se a questão da autocontenção, em relação aos órgãos de controle quando são investidos de competência ampla, no qual, seu exercício produz risco em relação a a tomada de decisões que são próprias dos órgãos, ao asseverar: “entidades e agentes criados para seu desempenho específico. Isso envolve uma avaliação ponderada de autocontenção, para evitar a eliminação da própria razão de ser das instâncias sujeitas ao controle” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1694).

Na fiscalização de controle será observado o seguinte, nos termos do art. 171, do mesmo diploma, prevê que a exigência no inciso I, refere-se a possibilidade do órgão de controle abarcar sugestões dos entes fiscalizados, isso se deve ao fato de que a realidade, cada unidade administrativa é muito distinta, principalmente pelo fato da extensão territorial de nosso país, mostrando-se importante essa ferramenta. Já no inciso II, se recomenda a objetividade na condução dos processos, de modo a estabelecer a obrigatoriedade da preservação da imparcialidade de agentes, sendo regra de cunho obrigatório. Quanto as regras de execução de obras e serviços de engenharia, a doutrina entende que esse dispositivo está

deslocado do corpo do artigo, pois, determina a obrigatoriedade de definição de objetivos relativamente aos regimes de execução indireta.

Lembramos, que as razões apresentadas pelos órgãos, e entidades responsáveis devem ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e, não podem ser desentranhadas dos autos. De outra parte, a omissão na prestação das informações não impede as deliberações dos órgãos de controle, nem tampouco, retardam a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação, e de deliberação, há que se mencionar, que os órgãos de controle desconsideram classificam como documentos impertinentes àqueles meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. O administrado deverá se empenhar para o cumprimento das regras, e o Tribunal por sua vez, estará no pleno exercício das funções determinadas pela lei.

#### **4 A IMPLEMENTAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ORIGINADAS DAS CONTRAÇÕES REGIDAS PELA NOVEL LEGISLAÇÃO**

A nova lei contempla o uso de meios alternativos de resolução de controvérsias são eles: a conciliação; a mediação; o comitê de resolução de disputas; e a arbitragem, essas novas previsões introduzida na lei de licitações, contemplam disciplina já disposta no art. 44-A, da Lei nº 12.462/2011, no art. 31, da Lei nº 13.448/2017, e também no art. 2º da Lei nº 9.307/96. Há que se destacar, que os meios alternativos serão utilizados quando se tratar de direitos econômicos disponíveis, cabendo aos contratantes determinar quais deles poderão se submeter aos meios alternativos, como por exemplo, na discussão tratar de reequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes, quanto ao cálculo de indenizações, etc., ao que nos parece, tal rol se mostra meramente exemplificativo, podendo outras questões de direitos patrimoniais estarem aqui englobadas (COSTA, 2021, p. 107).

Por tais razões, há uma aproximação dos contratos de direito administrativos às normativas utilizadas comumente nos contratos de natureza privada, diante da possibilidade do uso de novos outros meios de resolução de conflitos. Assim, no contrato administrativo, torna-se possível estabelecer de maneira ampla, que todo o direito patrimonial disponível será passível de submissão aos meios alternativos. O art. 153, sem correspondência na legislação anterior, estabelece que os contratos poderão sofrer aditamento para incluir a possibilidade de adoção de meios alternativos de solução de controvérsias, no mesmo sentido, do que já dispunha o

enunciado 10 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal - CJF<sup>1</sup> (2021, p. 107).

Segundo a nova lei, os contratos já podem nascer com as cláusulas de resolução de controvérsias por esses meios alternativos, porém, quando o conflito surgir, e, não houver tal previsão em contrato, pode as partes optar por firmar aditivo em que se estabeleça um dos meios alternativos, como a arbitragem, que por ser um meio de solução onerosa, normalmente se aplica a contratos de maior vulto. Sem sombra de dúvida, essas soluções representa um avanço legislativo rumo à composição de litígios por meio diferentes dos tradicionais, com ingresso de ações perante a justiça, tais instrumentos buscam reduzir a grau de litigiosidade com o emprego de soluções mais rápidas.

#### **4.1 MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO**

O objeto central da mediação e da conciliação é incentivar as partes a atingirem uma composição amigável, aqui, diferente das demais métodos de solução de conflitos, o terceiro, não tem o papel de proferir uma atividade de natureza decisória. Na mediação uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, busca auxiliar, e estimular na identificação ou no desenvolvimento de soluções consensuais para a controvérsia, na mediação, diferentemente do que ocorre na conciliação, há um vínculo prévio e anterior entre as partes litigantes, o que possibilita que o mediador aponte sugestão para o término do litígio (COSTA, 2021, p. 108).

A conciliação, por sua vez, consiste em meio alternativo de resolução de controvérsias, no qual o conciliador, atua preferencialmente nos casos em que não houve vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, mostrando-se vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento, ou intimidação para que as partes conciliem. Na conciliação, o conciliador preferencialmente atuará numa situação em que não há vínculo anterior entre as partes, seu emprego se dá para situações casuísticas mais simples e rápidas, versando sobre controvérsias de menor complexidade. O que observamos aqui, é que ambas figuras, tem como objeto a atividade realizada pelo terceiro, com o incentivo à composição consensual.

---

<sup>1</sup> Cf. em CONSELHO DA JUSTIÇA DE FEDERAL. ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em:< [https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados/Enunciados\\_Aprovados\\_IJDA.pdf/view](https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados/Enunciados_Aprovados_IJDA.pdf/view)>. Acesso em: 18 mar de 2022.

## 4.2 COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CRD)

Quanto se está diante da figura do comitê de resolução de disputas busca-se a solução de uma controvérsia específica, relacionada diretamente com a execução de um contrato administrativo, na presente situação, o terceiro pretende resolver questão de fato que seja pontual, e não se dá sobre todo o litígio. O comitê de resolução de disputas, também conhecido como *dispute board* (DB) é um mecanismo alternativo de solução de controvérsias usado especialmente para resolver conflitos referentes a contratos de longa duração, notadamente os contratos de infraestrutura, de concessões, PPP's, e de inovação científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 154 da Lei Licitações, o processo de escolha deve se pautar por critérios isonômicos, técnicos e transparentes. Contratos dessa natureza pode ter prazo de duração de até 35 (trinta e cinco) anos, devido ao seu extenso prazo, por essência, esses contratos são incompletos, o que importa dizer, que, por mais extenso que seja o texto do contrato, eles não são capazes de resolver todas as situações fáticas que porventura ocorram ao longo de todos os anos de vigência. É nesse momento que se percebe a relevância do *dispute board*, com seu uso, eventuais controvérsias que surgirem serão solucionadas de maneira mais técnica, por pessoas que acompanham a execução desse contrato de longa duração, com a finalidade precípua de conferir maior completude (COSTA, 2021, p. 108).

O comitê será composto por profissionais especialistas e independentes, nomeados para acompanharem a execução contratual, desde o início, ou nos momentos mais críticos do projeto (cabará à cláusula contratual estabelecer). Poderá assim, o comitê, sugerir ou decidir soluções às eventuais controvérsias técnicas que possam aparecer ao longo da execução contratual. A figura do especialista técnico é bem diferente de um juiz, que, por questões óbvias, não terá conhecimento técnico sobre determinada situação de infraestrutura, por exemplo. O *dispute board* pode ser dividido em três categorias: a recomendatória, a adjudicatória e a mista, na recomendatória, também chamado de *dispute review board*, os comitês fazem apenas recomendações, que normalmente são aceitas; no adjudicatório ou *dispute adjudication board*, os comitês tomam as decisões; e por fim, no misto, chamado de *combined dispute board*, os comitês terão ambas as funções (recomendatória e adjudicatória).

Independentemente das partes, o comitê de especialistas pode proferir decisão com maior qualidade e técnica, sua composição é formada por três membros, cada parte contratante indica um dos componentes, posteriormente, esses dois indicados, nomeiam um terceiro membro, dessa forma, o *dispute board* proporciona uma espécie de gerenciamento o qual previne o acirramento das divergências, e dos conflitos oriundos do desgaste natural das

relações entre as partes envolvidas. A adoção pelo comitê de resolução de disputas gera vantagens na execução contratual, e haverá maior qualidade nas manifestações (fator qualitativo das manifestações), além de diminuição da litigiosidade nos contratos. No mais, quando o *dispute board* for simplesmente recomendatório (fizer apenas sugestões), normalmente as partes costumam acatar, e não prosseguir adiante com a arbitragem, ou ao ingressar com ação no Judiciário, essa postura adotada diminui conflito, além de empregar maior celeridade na resolução da demanda. No mais, a Administração Pública por ser isenta de custas processuais, essa via costuma ser bem mais vantajosa, do que na esfera judicial em que há o recolhimento de custas processuais, porém, se comparado à arbitragem, ou até mesmo à possibilidade de interrupção da execução do contrato, ele é menos custoso.

### **4.3 ARBITRAGEM**

A arbitragem se refere a atribuição conferida a um terceiro, escolhidos pelas partes em um conflito para decidir acerca de determinada questão, o art. 152 da Lei n. 14.133/21 e, o art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/96 estatuem que a arbitragem será sempre de direito – vedada a arbitragem por equidade – devendo se observar o princípio da publicidade. A arbitragem se subdivide em aspectos subjetivos, e em objetivo, a arbitrabilidade subjetiva, corresponde, a autoridade competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações, portanto, a autoridade que pode realizar acordo ou transação podendo realizar a convenção de arbitragem. De outra parte, na arbitrabilidade objetiva é possível levar à arbitragem questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis (COSTA, 2021, p. 107).

A Lei da Arbitragem é contundente em seu art. 1º, § 1º, ao mencionar que a Administração Pública direta e indireta pode utiliza a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, destina-se a compor o litígio, e se aplica o direito ao caso concreto, sua adoção depende de consenso das partes, e sua previsão impede que se socorra do judiciário para solução da questão, nos termos do art. 337, X, do Código de processo Civil, devendo ser alegada antes da discussão do mérito. A decisão adotada na arbitragem assegura o atendimento aos princípios do contraditório, e da ampla defesa, representando a manifestação de autonomia das partes. Um outro requisito obrigatório na arbitragem, refere-se a obrigatoriedade da publicidade, constituindo a exteriorização do princípio constitucional, e ao mesmo tempo impõe à Administração Pública esse dever. Nesse aspecto, o enunciado 15 da I Jornada de Direito Administrativo do CJF, prevê, “15. A administração pública promoverá a

publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei de Acesso à Informação.” Indiscutível são as vantagens promovidas com o uso da arbitragem, conforme ensina Irene Patrícia Diom Nohara quanto a celeridade ao se evitar a judicialização morosa das questões contratuais (2021, p. 497).

Importante também destacar, que a chamada cláusula compromissória é diversa do denominado, compromisso arbitral, essas são as duas formas de exteriorização da arbitragem, tanto para particulares quanto para a Administração Pública, a primeira, se refere a convenção através da qual as partes em um contrato se comprometem a se submeter à arbitragem, nesse caso, havendo a ocorrência de litígios em decorrência do contrato, esta, por ser anterior ao conflito das partes, o contrato já estabelece previamente o uso da arbitragem, se, for o caso de eventual conflito posterior, poderá este, ser submetido à ela, destaque-se que esse tipo de cláusula sempre estipula-se por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato, ou em documento apartado que a ele se refira.

No compromisso arbitral a situação é diversa, não há acordo prévio sobre a forma de instituição da arbitragem, a parte interessada manifesta à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal, ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. O compromisso arbitral será a forma através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo se dar na via judicial ou extrajudicial, aqui, o conflito é anterior, e a instituição da arbitragem é posterior. Por fim destacamos, que a arbitragem não afeta os direitos e as obrigações asseguradas no edital e no contrato, é um meio de composição de conflitos.

## **5 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NA NOVA LEI**

Os princípios licitatórios estão dispostos no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, aos previstos na lei anterior foram acrescentados catorze novos são eles: eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e, desenvolvimento nacional sustentável. A nova lei de licitações é expressa ao referenciar a aplicabilidade da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que a partir da Lei nº 13.655/2018 inseriu novas regras quanto à segurança jurídica e à eficiência na criação e aplicação do direito público.



A publicidade de longa data é conhecida em nosso ordenamento jurídico é tida não como elemento formativo do ato, mas sim requisito de eficácia e moralidade, abrangendo toda a atuação estatal, não somente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também, proporciona o conhecimento da conduta interna dos agentes, ensina nesse sentido, Meirelles (2005, p. 95).

Como é sabido, à única exceção à publicidade é o sigilo da proposta, que devem ser apresentadas nos envelopes lacrados, vindo a ser devassados apenas no momento designado pelo edital em ato público (PALLAVÉRI, 2009, p. 278). A transparência, por seu turno, se relaciona com a publicidade, porém, determina-se que obrigações de caráter complementar, tal como a clareza das informações prestadas, devem ser clara e inequívoca, propiciando seu pleno acesso (NOHARA, 2021, p. 48).

Mencionamos no tópico pertinente ao controle das contratações, a existência da nova ferramenta instituída para controle e transparência que foi o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) sítio eletrônico destinado a compilar todas as informações sobre os certames, sem dúvida um grande avanço, privilegiando a transparência e a publicidade dos atos. Os entes federados, também poderão instituir um veículo próprio para divulgação complementar e realização das contratações, o art. 31, § 3º, estabelece que o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração, com a possibilidade de divulgação por outros meios necessários, além do sítio eletrônico, ou seja, implementando esses princípios, o dispositivo aplica como desdobramento o princípio da competitividade, pois a afixação do edital do leilão em local com ampla circulação de pessoas amplia a publicidade, e aumenta a competição, quanto mais pessoas tomaram conhecimento da licitação, propostas poderão ser ofertadas no certame, ampliando a possibilidade de obtenção de maior número de propostas. Verifica-se na prática, que Municípios de pequeno e médio porte, na maioria das vezes optam por afixar nos átrios de seus espaços públicos os editais, ou na publicação de diários oficiais eletrônicos do próprio ente por ser menos custoso.

Em relação a publicidade do edital de licitação, o caput do art. 54 dispõe sobre a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos, no Portal nacional de Contratações Públicas (PNCP). Conforme o texto aprovado, o § 1º, do referido artigo menciona a obrigatoriedade de além de publicar no Portal, que os entes disponibilizassem os extratos em jornal de grande circulação, porém, quando a lei foi à sanção Presidencial, na Mensagem nº 118, de 1º de abril de 2021, se justificou o veto, alegando que a publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional

da publicidade, em votação sobre os vetos, o Congresso Nacional acabou derrubou, de modo que o § 1º do art. 54 da lei de licitações foi restabelecido, havendo assim, a necessidade de publicação de extratos em jornal de grande circulação.

## **5.1 A AGENDA 2030 DA ONU E A TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NAS CONTRATAÇÕES**

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas afirma precipuamente que para um mundo sustentável há a necessidade de adoção de medias ousadas e transformadoras, para tanto foram estabelecidos (ONU, 2022) 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), essa agenda ocorreu no ano de 2015 no encontro de líderes mundiais e representantes da sociedade civil, que se reuniram na sede da ONU em Nova York, ali, decidiram por estabelecer um plano de metas de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta, e além disso garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade.

O Supremo Tribunal Federal na implementação das chamadas ODS, passou a classificar os processos em curso na corte de acordo com os temas enfrentados, alguns objetivos que merecem destaque relacionados à classificação de processos cuja a temática envolva o tema licitações, se dá quanto ao enquadramento de casos na ODS, nº 16 pertinente a paz, justiça social e instituições eficazes, além disso, a ODS nº 17, referente a parcerias e meios de implementação, e a ODS nº 8, que trata de trabalho decente e crescimento econômico, além da ODS nº 10, relativa a redução das desigualdades sociais. Exemplo dessa medida implementada pode ser vista no portal eletrônico do STF, na busca do Recurso Extraordinário nº 1188352, em repercussão geral, de relatoria do Ministro Fux, julgado em 14/03/2019, cuja ementa trata de ação direta de inconstitucionalidade, quanto a inversão de procedimento de licitação, processo esse no qual se fixou o Tema nº 1036 – “competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases do procedimento licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal”, referido processo foi classificado à luz das ODS, nº 10, 16 e 17. Como podemos vislumbrar a adoção dessa medida pioneira, na encampação dos objetivos previstos na Agenda 2030 na classificação dos processos em curso perante o poder judiciário, confere também, maior transparência e publicidade de suas atuações.

## **6 MONITORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública pode ser entendida em dois sentidos: *i.*) no sentido objetivo a expressão se refere-se a atividade de administrar, está ligada a execução das atividades pelo Poder Público, aqui se utiliza o termo “administração pública” em letras minúsculas; *ii.*) o sentido subjetivo, tange-se à Administração Pública como sujeito, ou seja, é o conjunto de órgãos, pessoas e agentes que executam as atividades administrativas, por isso, grifa-se o termo em letras maiúsculas “Administração Pública”. Pois bem, o monitoramento das atividades desempenhadas pela Administração Pública, nada mais é do que o controle de sua atividade, como é sabido, à Administração lhe cabe fazer tudo aquilo que seja permitido em lei, diferentemente do que ocorre ao particular, que à ele tudo é permitido, desde que não seja proibido.

Por força do regime democrático, e do sistema representativo os atos do Estado não podem se distanciar da satisfação do interesse público, conseqüentemente, deve existir uma fiscalização constante, capaz de verificar e punir potenciais desvios, Maria Zanella Di Pietro (2002, p. 435), bem esclarece, que o controle sobre a Administração Pública pode ser definido como o "poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico”.

O Controle do Estado pode ser realizado de duas formas, sob a forma de controle da atividade política, também denominado de Controle Político do Estado, e sob forma do controle da atividade administrativa, que se identifica como Controle da Administração Pública, o que separa ambos é numa tênue (MARINELA, 2017, p. 1075).

O que se pode alcançar é que o controle da Administração por ser direcionado às instituições administrativas, se detém à função administrativa do Estado, quanto sua extensão do controle, ele poderá ser interno, quando é realizado pela própria Administração, ou no interior de um mesmo Poder, aqui, os responsáveis ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade devem cientificar a irregularidade ao Tribunal de Contas, sob pena de responder solidariamente pela irregularidade, já o externo, se refere ao controle realizado por um órgão que pertence a um Poder distinto do que praticou o ato, por ser um controle realizado por um Poder, em face do outro, sua figura é típica do sistema de freios e contrapesos, como mencionamos alhures no presente trabalho, quando traçamos algumas acepções gerais acerca do papel desempenhado pelos Tribunais de Contas, fato é que, não há hierarquia entre os sistemas de controle externo e interno, mas sim complementariedade.

Referindo-nos agora a a nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021 é possível identificar de sua leitura que a expressão “controle” aparece 34 (trinta e quatro) vezes ao longo do texto

da lei, o que denota sua relevância e preocupação do legislador em estabelecer formas de controlar de fato o gestor na sua atuação, elencaremos aqui, os dispositivos, e os referidos assuntos no quais ele é mencionado: no capítulo das definições conceituais da lei, determinando que os serviços e fornecimentos contínuos, haja o respectivo controle e supervisão (alínea c, inciso XVI, do art. 6º); necessidade de controle, quando se tratar de serviços técnicos especializados (alínea h, inciso XVIII, art. 6º); ao controle interno da Administração, também deverá ser aplicado os requisitos do art. 7º (§ 2º, inciso III, do art. 7º); controle interno, desempenho de funções essenciais à execução do disposto nesta Lei (§ 3º, do art. 8º); quanto aos objetivos do processo licitatório (parágrafo único, do art. 11); instituição com auxílio de assessoramento jurídico e do controle interno, modelos de minutas de editais, termos de referência (inciso IV, do art. 19); dispensa de sigilo para os órgãos de controle (inciso I, do art. 24); dever da administração de manter controle individualizado da execução de objetos contratuais quando houver múltipla execução, ou objeto for executado de forma concorrente e simultânea (parágrafo único, art. 49); controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória do processo licitatório (*caput*, do art. 53); controle de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação (§ 4º, do art. 53); desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientação de órgãos de controle, como critério de desempate (inciso IV, art. 60); controle de qualidade na contratação de serviços técnicos especializados (alínea h, inciso III, do art. 74); desenvolvimento de rotina de controle no sistema de registro de preços (inciso, III, do § 5º, do art. 82); controle para prevenção de riscos na execução contratual, juntamente com assessoramento jurídico (§ 3º, do art. 117); alteração das ordens de pagamento deverá ser justificada e comunicada ao órgão de controle (§ 1º, art. 141); órgão de controle dever de fiscalizar e apurar a responsabilidade pela inobservância da ordem cronológica de pagamento (§ 2º, art. 141); na aplicação das sanções por infrações administrativas deve-se considerar normas e orientações dos órgãos de controle (inciso V, do § 1º, do art. 156); desconsideração de personalidade jurídica de empresa, de pessoas jurídica sob o mesmo controle ou coligação (art. 160); capítulo III que trata do controle das contratações, a expressão que trata sob controle aparece, aparece oito vezes (art. 169); controle na fiscalização de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, em relação aos resultados obtidos na contratação (art. 170); quesitos a serem observados na fiscalização de controle (art. 171). Perpassando por toda legislação, o que podemos verificar é que é notório a preocupação da nova legislação no estabelecimento de mecanismos de controle na implementação da lei desde a fase inicial do processo licitatório, passando pela fase de execução, até a fase final de avaliação de controle das contratações realizadas. Isso denota, a relevância, e o destaque

conferido ao controle nessa nova sistemática, ante o impacto que essa atividade possui sob a licitação, daí porque, conforme ensina a doutrina “para adquirir bens e serviços, o administrador deve licitar; para contratar pessoal, deve realizar concurso público e para utilizar as verbas públicas, deve sempre prestar contas dos gastos, etc” (MARINELA, 2017, p. 1075), ou seja, o controle de toda atividade administrativa busca excelência, na implementação do princípio da publicidade.

## **7 A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS DE PEQUENO PORTE**

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em seu último levantamento, apurou que de todos os 5.570 municípios existentes no Brasil, mais de 50 % deles são considerados como de pequeno porte, ou seja, compreendem os que possuem até 20.000 (vinte mil) habitante, esse dado é importante, para mencionarmos o fato de que a novel legislação, sensível a realidade da maioria dos municípios de nossa país, levou essa situação em consideração. Fato é que, a nova lei é muito complexa, e implica uma série de medidas a serem implementadas pelo gestor público, como maior sistematização das contratações, implementação de controles mais rígidos e de novas ferramentas, levando esse cenário em conta, a nova lei de licitações estabeleceu uma vacatio legis, de 6 (seis) anos contados da publicação da Lei nº 14.133/2021 para cumprimento de todas os dispositivos legais ali contidos, em especial, em relação ao cumprimento do art. 7º, e do caput, do art. 8º. Elasteceu também, o prazo para a obrigatoriedade de realização de licitação com o uso de meios eletrônicos, previsto lá no § 2º, do art. 17, flexibilizando também, às regras atinentes a obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico oficial. Desse modo, enquanto não houver a adesão ao Portal de compras os municípios deverão publicar os atos em diários oficiais e em sítio eletrônico, disponibilizando também, a via impressa (via física) dos documentos nas repartições, podendo apenas ser cobrado do solicitante o custo referente a impressão do documento solicitado, nos termos do parágrafo único, do art. 176 da nova lei de licitações.

## **CONCLUSÃO**

O controle, a transparência e a publicidade das contratações a luz da novel lei de licitações, se apresenta com maior destaque em nosso ordenamento jurídico, refletindo a necessidade de implementação de um conjunto de medidas que busquem a melhor aplicação dos recursos públicos. A gestão de risco, e a adoção de medidas que mitiguem a malversação

do erário exteriorizam o princípio constitucional da eficiência, as linhas de defesa à serem utilizadas nas contratações públicas estão pontualmente delimitadas, os órgãos de controle devendo se ter acesso amplo e irrestrito a todo e qualquer documento, quando eventual irregularidade identificada gerar um dano deverá ser apurada.

A criação do Portal Nacional de Contratações Públicas se mostrou como uma ferramenta de grande valia no auxílio da realização do controle da administração pública, instituindo a divulgação centralizada, e obrigatória dos atos licitatórios, observando-se às exigências da lei de acesso à informação. A análise do papel desempenhado pelos Tribunais de Contas de acordo com a nova lei, reforça sua vocação democrática e republicana, surge a possibilidade do órgão de controle abarcar sugestões dos entes fiscalizados, isso se deve ao fato de que a realidade nacional é plural, e demanda um olhar atento as peculiaridades de cada unidade da federação.

Nessa toada, outra ferramenta de destaque na promoção de eficiência das contratações é a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos originadas das contratações firmadas sob a nova lei, objetiva-se a desjudicialização, empregando maior celeridade na solução de conflitos gerados a partir de direitos patrimoniais disponíveis, as hipóteses previstas na lei são a utilização de medição e de conciliação, a instituição de comitê de resolução de disputas (CRD), figura de grande relevância conforme explanamos, o uso da arbitragem.

Vimos também, que à nova lei de licitações foram acrescentados catorze nove princípios, destacamos algumas considerações acerca da transparência e da publicidade, realizando um cotejo com a agenda 2030 da ONU para enfatizar que o judiciário está também comprometido em classificar seus processos de acordo com os objetivos de desenvolvimento sustentável, á exemplo citamos caso da discussão de recurso extraordinário o qual tratava em ação direta de inconstitucionalidade quanto à competência legislativa em matéria licitatória. Outro ponto bastante relevante referiu-se ao monitoramento da administração pública, medida essa necessária por força do regime democrático. Todas essas considerações trazidas, partindo de um recorte metodológico da extensa temática que é a nova lei de compras públicas, buscamos no final mencionarmos sobre a vigência desta novel lei em relação aos municípios de pequeno porte, nestes casos, o prazo para a plena aplicabilidade da lei será de seis anos contados da sua publicação, a nova lei em que pese complexa, se atentou ao fato de o Brasil por possuir realidades distintas entre estados e municípios federação, demandam de prazo amplo para a sua plena instituição.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Herbert. **Nova Lei de Licitações esquematizada**. Estratégia Concurso, 2021. 243 p. Apostila. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/221841/nova%20lei%20de%20licitac%20o%20es%20esquematizada%20-%20prof%20herbert%20almeida%20-%20estrat%C3%A9gia%20concursos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BLANCHET, Luiz Alberto; GUARIDO, Fernanda Alves Andrade. **O que muda para as empresas que participam de licitações públicas?** Boletim Governet de Administração Pública e Gestão Municipal, Curitiba, ano 11, n. 113, p. 186- 187, fev. 2021. Disponível em: <[https://governet.com.br/client/read-text?text\\_id=19960](https://governet.com.br/client/read-text?text_id=19960)>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL, CONSELHO DA JUSTIÇA DE FEDERAL. ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em: < [https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados/Enunciados\\_Aprovados\\_IJDA.pdf/view](https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados/Enunciados_Aprovados_IJDA.pdf/view)>. Acesso em: 18 mar de 2022.

BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de informações do IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia de assuntos jurídicos. Mensagem nº 118, de 1º de abril de 2021. Comunicação de veto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-118.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 1188352 RG. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Realator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 14/03/2019. Tema 1036 – competência legislativa para editar normas sobre a ordem de processo licitatório, à luz do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=licita%C3%A7%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=licita%C3%A7%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CORREA, Jonas Ricardo; Domingues Filho, José; Marchetti Filho, Gilberto Ferreira; Carvalho, Willian Epitácio Teodoro de. **Manual de direito municipal**. Campo Grande/MS: Editora Contemplar, 2021.

COSTA, Bruno Betti. 2021. **Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021**. Brasília/DF: Editora CP Iuris. [https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-lei-no-141332021\\_954/](https://www.cpiuris.com.br/loja/catalogo/e-book-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-lei-no-141332021_954/). Acesso em: 18 marc. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Editora Altas, 2002.

FREITAS, Alexandre Mattos de; PRADO, Felipe Orsetti; ALEXANDRE, Pedro Leonardo Tonaco; CARMONA, Miguel Frederico Félix. **Nova lei de licitações e contratos administrativos: comentários a Lei nº 14.133/2021**. Brasília: Ed. dos Autores, 2021. 182 p. E-book. Disponível em: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/588204>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

LEITE, Harrison. **Manual de direito financeiro**. 3. ed. Salvador/BA, 2014.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MOARES, Alexandre Nunes. **Guia prático da nova lei de licitações**. Leme/SP: Editora Imperium, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 283 p. E-book. Disponível em: <[http://www.zeniteeventos.com.br/uploads/produtos/2aEdicao\\_NovaLeideLicitacoesContratosAdministrativos\\_JoelMenezesNiebuhr.pdf](http://www.zeniteeventos.com.br/uploads/produtos/2aEdicao_NovaLeideLicitacoesContratosAdministrativos_JoelMenezesNiebuhr.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MIZIARA, Raphael. Primeiros comentários aos principais impactos da nova lei de licitações e contratos administrativos no direito e no processo do trabalho. *Revista dos Tribunais*, [S.l.], v. 1028, jun 2021. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>> Acesso em: 12 fev. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova lei de licitações e contratos: comparada**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório de ligação e parceria no Brasil. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <[https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-developmentgoals.html?utm\\_source=EN&utm\\_medium=GSR&utm\\_content=US\\_UNDP\\_PaidSearch\\_Brand\\_English&utm\\_campaign=CENTRAL&c\\_src=CENTRAL&c\\_src2=GSR&gclid=Cj0KCQjw29CRBhCUARIsAOboZbLAou6rC\\_tbnoBMz2Lt7543G8jwQieLzbF8ocZZk373otUIUye9p-waAqRUEALw\\_wcB](https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-developmentgoals.html?utm_source=EN&utm_medium=GSR&utm_content=US_UNDP_PaidSearch_Brand_English&utm_campaign=CENTRAL&c_src=CENTRAL&c_src2=GSR&gclid=Cj0KCQjw29CRBhCUARIsAOboZbLAou6rC_tbnoBMz2Lt7543G8jwQieLzbF8ocZZk373otUIUye9p-waAqRUEALw_wcB)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PALAVÉRI, Marcelo. **Licitações públicas: comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. A nova Lei de Licitações: as regras relacionadas às contratações públicas de inovação. Boletim Governet de Licitações e Contratos, Curitiba, ano 18, n. 190, p. 129-131, fev. 2021. Disponível em: <[https://governet.com.br/client/read-text?text\\_id=20003](https://governet.com.br/client/read-text?text_id=20003)>. Acesso em: 12 fev. 2022.

SANTOS, Ozéias J. **Manual dos procuradores**. Leme/SP: Editora Rumo Jurídico, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Apoio ao Direito Público. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Cadip, 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

TONIN, Mayara Gasparoto. O procedimento de reabilitação de licitantes e contratados na nova Lei de Licitações (art. 162 do PL 4.253/2020). Boletim Governet de Licitações e Contratos, Curitiba, ano 17, n. 191, p. 223-225, mar. 2021. Disponível em: <[https://governet.com.br/client/read-text?text\\_id=20061](https://governet.com.br/client/read-text?text_id=20061)>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Willeman, Marianna Montebello. O desenho institucional dos Tribunais de Contas e sua vocação para a tutela da accountability democrática. Disponível em: <[https://www2.dbd.pucrio.br/pergamum/tesesabertas/1221597\\_2016\\_completo.pdf](https://www2.dbd.pucrio.br/pergamum/tesesabertas/1221597_2016_completo.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2022.